



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.666 - DF (2009/0229451-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SÍLVIO DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA RESERVA NÃO REMUNERADA. DEMISSÃO A PEDIDO. MP Nº 2.131/2000. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 3.765/60. AUSÊNCIA DE DIREITO.

1. *"O oficial 'demitido a pedido', antes do advento da aludida Medida Provisória, e transferido para a reserva não remunerada, não se enquadra no conceito de militar (Lei nº 6.880/80), não tendo direito adquirido à manutenção da pensão nos termos do art. 7º da Lei nº 3.765/60."* (REsp 889.196/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 21/6/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.666 - DF (2009/0229451-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO DE ALMEIDA CHAVES contra decisão de minha relatoria, às fls. 238/243, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante, em suma, que: (...) *o insigne relator deu interpretação restritiva (considerou militares somente aqueles previstos na lei 6880/80) o que a MP não fez, pois não relacionou quais seriam "os atuais militares", não caberia portanto, ao ilustre relator, com o devido respeito e a necessária vênia, restringir o que a MP não restringiu.* (fl. 249)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.666 - DF (2009/0229451-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...) observa-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em harmonia com o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em caso idêntico, entendeu que o militar demitido "a pedido", como na hipótese em apreço, não possui direito adquirido à manutenção da pensão nos termos do art. 7º da Lei nº 3.765/60.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR DA RESERVA NÃO REMUNERADA. DEMISSÃO A PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. DIREITO À MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI Nº 3.765/60. AUSÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE MILITAR. ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, reeditada sob o nº 2.215-10/2001, assegurou aos ex-militares "demitidos a pedido", que contribuíam para a pensão militar até 29 de dezembro de 2000, o direito de continuarem como contribuintes da pensão militar isolada.

2. Além disso, garantiu aos que eram militares à época da sua edição, ativos ou inativos, o direito à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, dentre os quais o reconhecimento do direito das filhas maiores à pensão, mediante a contribuição adicional de 1,5%.

3. O oficial "demitido a pedido" antes do advento da aludida Medida Provisória, e transferido para a reserva não remunerada, não se enquadra no conceito de militar (Lei nº 6.880/80), não tendo direito adquirido à manutenção da pensão nos termos do art. 7º da Lei nº 3.765/60.

4. Aplicação ao caso do princípio **tempus regit actum**, segundo o qual a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, à época do óbito do instituidor do benefício.

5. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 889.196/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 21/6/2010)

Ademais, no tocante à alegada tese de divergência jurisprudencial, é de se ver que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais.

Cumprе ressaltar que, para o recurso especial ser admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como a apresentação das cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, a citação do repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, da comprovação de incapacidade definitiva para atividade que garanta a subsistência do segurado.

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos laudos periciais, a inexistência da incapacidade laborativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial para a concessão do benefício, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 907.833/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe 25/8/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICO. DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 622/STF. PRECEDENTES.

1. A realização correta do confronto analítico, evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, é requisito essencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança" (Súmula 622/STF).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 457.448/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2007, DJ 26/3/2007)

Com efeito, no presente caso, não houve a demonstração da divergência nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano.

*Ante o exposto, com base no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se. (fls. 238/243)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0229451-3

**AgRg no
REsp 1.167.666 / DF**

Número Origem: 200234000312562

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÍLVIO DE ALMEIDA CHAVES

ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO DE ALMEIDA CHAVES

ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.